SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246508 - SP (2026/0368196-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO CAMPOCI NUNES
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA. CONTEMPORANEIDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória é admissível quando persistirem os requisitos do art. 312 do CPP, sendo suficiente a indicação de que remanescem os motivos do decreto original, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.
2. É inviável a reiteração de pedido anteriormente analisado por esta Corte Superior, obstando o conhecimento quando idêntica pretensão já foi apreciada.
3. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos ensejadores da medida, sendo desimportante o tempo decorrido desde o fato, desde que presentes os requisitos legais.
4. É compatível a manutenção da prisão preventiva com a fixação do regime semiaberto, desde que a decisão esteja suficientemente fundamentada, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.
5. A compatibilização do regime e da custódia cautelar deve ocorrer mediante expedição de guia de execução provisória pelo Juízo da execução, com as adequações necessárias.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA61125038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 690acb7c-50aa-4ebc-a94e-5d5217f153bb

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 690acb7c-50aa-4ebc-a94e-5d5217f153bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246508 - SP (2026/0368196-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO CAMPOCI NUNES
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA. CONTEMPORANEIDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória é admissível quando persistirem os requisitos do art. 312 do CPP, sendo suficiente a indicação de que remanescem os motivos do decreto original, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.
2. É inviável a reiteração de pedido anteriormente analisado por esta Corte Superior, obstando o conhecimento quando idêntica pretensão já foi apreciada.
3. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos ensejadores da medida, sendo desimportante o tempo decorrido desde o fato, desde que presentes os requisitos legais.
4. É compatível a manutenção da prisão preventiva com a fixação do regime semiaberto, desde que a decisão esteja suficientemente fundamentada, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.
5. A compatibilização do regime e da custódia cautelar deve ocorrer mediante expedição de guia de execução provisória pelo Juízo da execução, com as adequações necessárias.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60850487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: c5d7b46d-3d46-4d3a-9941-2e0552bd5561

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO CAMPOCI NUNES contra a decisão de fls. 136-141, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto fixado na condenação, pois a cautelar não pode ser mais gravosa do que a sanção projetada, invocando o princípio da homogeneidade e a proporcionalidade.

Argumenta que a sentença manteve a preventiva com fundamentação insuficiente, por reproduzir motivos genéricos e sem demonstrar perigo atual individualizado, apesar de o agravante ser primário e possuir circunstâncias favoráveis.

Defende que a "harmonização" da prisão preventiva ao regime semiaberto não tem previsão legal e resulta em cumprimento antecipado da pena em condições mais severas do que as fixadas, contrariando precedentes das Cortes Superiores.

Expõe que a manutenção do cárcere impede o acesso a benefícios próprios do regime semiaberto, como saídas temporárias e trabalho externo, esvaziando os efeitos práticos da sentença e afetando a finalidade ressocializadora.

Alega que a ordem pública pode ser preservada por medidas cautelares diversas da prisão, como monitoração eletrônica e comparecimento periódico, tornando desnecessária a cautelar mais gravosa.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, verifica-se que os fundamentos do decreto prisional foram anteriormente apreciados por esta Corte nos autos

Documento eletrônico VDA60850487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: c5d7b46d-3d46-4d3a-9941-2e0552bd5561

do HC n. 1.054.203/SP, no qual não foi reconhecida nenhuma flagrante ilegalidade.

Ademais, em relação à manutenção da prisão preventiva, assim constou na sentença condenatória (fl. 60):

> Por estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, **não reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade** (art. 387, parágrafo único, c/c art. 312, ambos do CPP), já que evidenciada completamente autoria e materialidade, conforme discriminado na fundamentação, havendo risco de que venha novamente a delinquir enquanto não cumpra a pena. Há evidente **perigo social decorrente da demora em se aguardar a tutela jurisdicional definitiva**, atentando-se contra a ordem pública, mesmo considerando o término da instrução. Assim, dos elementos produzidos, conclui-se que o acusado ostenta risco à ordem pública, devendo permanecer encarcerado para a proteção da sociedade. Ante o exposto e com fulcro nos artigos 311, 312, 313 e 387, parágrafo único, todos do CPP, **nego-lhe o direito de recorrer em liberdade**.

Acerca do assunto, esta Corte Superior fixou entendimento de que:

> [...] a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (AgRg no RHC n. 187.138/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

Nesse contexto, não há falar em ilegalidade a ser sanada, sobretudo porquanto, na sentença, ficou registrado que persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva.

Embora no referido *habeas corpus* o acórdão seja diverso do impugnado no presente recurso, a questão relativa à ausência de fundamentos da prisão preventiva já foi analisada, não havendo ilegalidade a se reconhecer. Ademais, ao que consta dos autos, o título judicial que atualmente dá suporte à prisão preventiva é a sentença, cujos fundamentos remetem ao decreto prisional originário, o qual, por sua vez, já foi analisado à saciedade no julgamento do HC n. 1.054.203/SP. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração do pedido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (destaquei):

Documento eletrônico VDA60850487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: c5d7b46d-3d46-4d3a-9941-2e0552bd5561

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. DEFESA QUE DEIXOU DE INDICAR O VÍCIO A SER SANADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI. NÃO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DO GENITOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O presente *mandamus*, no ponto em que alega ausência de fundamentação da custódia cautelar, traz pedido idêntico ao formulado no HC 788.956/SP, no qual esta Corte Superior de Justiça analisou a existência de motivação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, e, embora ataquem acórdãos diversos, ambos tratam da prisão preventiva decretada na ação penal n. 1501892-70.2022.8.26.0559. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do *writ* no ponto.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 820.474/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se

Documento eletrônico VDA60850487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: c5d7b46d-3d46-4d3a-9941-2e0552bd5561

> observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
> 2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Por outro lado, quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Sobre a compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, na sentença condenatória constou o seguinte (fl. 60, grifo próprio):

> **Expeça-se recomendação**, por ofício ou outro meio idôneo de comunicação, **ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido para adequação em estabelecimento penal compatível com regime ora fixado (semiaberto)**, ressalvando-se, por óbvio, eventual regime fechado que esteja em curso de cumprimento por fatos diversos, sendo desnecessária a expedição de mandado de prisão (item 59.1, Cap. V, das NCGJ). Caso comunicada a inexistência de vaga ou se houver demora na inserção, certifique-se e tornem-me conclusos para deliberação. **Expeça-se guia de execução provisória (art. 470, NCGJ).**

Documento eletrônico VDA60850487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: c5d7b46d-3d46-4d3a-9941-2e0552bd5561

Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2024, posicionou-se no sentido da compatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, desde que a manutenção da segregação cautelar fosse suficientemente fundamentada. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. **PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO PREVENTIVA E A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE.** MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS.
> 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.
> 2. Na esteira do entendimento das instâncias anteriores e da decisão agravada, as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo *modus operandi*, a gravidade em concreto de delito e a fundada probabilidade de reiteração delitiva, a justificar o decreto prisional para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.
> 3. A natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional. Precedentes.
> 4. **A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal "tem se orientado no sentido da compatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, desde que a decisão de manutenção da cautelar seja suficientemente fundamentada" (HC 239.692-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 09.5.2024).**
> 5. De acordo com as instâncias anteriores, **o paciente está "em cumprimento de pena no regime semiaberto, porquanto possuem celas com distinção de regimes (fechado e semiaberto),** além de benefícios inerentes ao regime intermediário, tais como saída temporária e trabalho externo".
> 6. Agravo regimental conhecido e não provido.
> (HC n. 242.856-AgR, relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 19/12/2024.)

No mesmo sentido: HC n. 259.839-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 8/9/2025, DJe de 10/9/2025; HC n. 240.152-AgR, relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 19/12/2024; e HC n. 248.326-AgR, relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 17/12/2024.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que "[a] fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença condenatória" (AgRg no RHC n. 200.685/RJ,

Documento eletrônico VDA60850487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: c5d7b46d-3d46-4d3a-9941-2e0552bd5561

relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Em idêntica direção: AgRg no RHC n. 194.672/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024; AgRg no HC n. 887.437/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024; e REsp n. 2.139.829/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Registre-se que a compatibilização entre o regime da condenação e o cumprimento da prisão preventiva deve ocorrer com a expedição de guia de execução provisória da pena, pelo Juízo da execução.

No caso, consoante se extrai da sentença condenatória, o juízo da VEC foi provocado para expedir a guia de execução provisória, a quem caberá unificar as penas, se for o caso, e compatibilizar a segregação cautelar com o regime prisional imposto na sentença, não havendo, portanto, ilegalidade a se reconhecer.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: c5d7b46d-3d46-4d3a-9941-2e0552bd5561

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 246.508 / SP

Número Registro: 2026/0368196-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15046892120258260395 21452485520268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO CAMPOCI NUNES
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CAMPOCI NUNES
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:24
Código de Controle do Documento: 1274b5b5-d6e0-4a80-98b7-e38a1324e62b

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:24
Código de Controle do Documento: 1274b5b5-d6e0-4a80-98b7-e38a1324e62b